

## **TERMO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, por seu Promotor de Justiça ao final assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e o investigado **ROBERTO MATIAS DA SILVA**, brasileiro, nascido em 21.09.1974, natural de Dracena/SP, filho de Pedro Matias da Silva e Marilza de Fátima Lemes da Silva, portador do RG nº 286175800 SSP SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 164.554.948-81, residente e domiciliado na Rua Anacleto Polesselo, nº 287, Bairro Green Park, na cidade de Sorriso/MT, com terminal telefônico de número (66) 9 9627-9900, acompanhado do defensor público Dr. Thiago Almeida Morato Mendonça, os quais assinam o presente termo, e

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 127, *caput*, e art. 129, incisos I, II, VIII e IX, da Constituição da República, bem como no art. 8º da Lei Complementar nº 75/1993 e no art. 26 da Lei Federal nº 8.625/1993;

**CONSIDERANDO** que a realização do acordo de não persecução penal encerra, ao menos em tese, minoração dos efeitos deletérios de uma sentença penal condenatória aos acusados em geral, que, dessa forma, teriam mais uma chance de evitar uma condenação judicial e os efeitos sociais prejudiciais de uma pena;

**CONSIDERANDO** que a Lei Federal nº 13.694/2019, dentre outros pontos, alterou o Código de Processo Penal ao introduzir o art. 28-A, pelo que positivou o instituto do acordo de não persecução penal; e

**CONSIDERANDO** a necessidade de que as investigações criminais sejam informadas pelo princípio acusatório, tornando-as mais céleres, eficientes, desburocratizadas e respeitadoras dos direitos fundamentais do investigado, da vítima e das prerrogativas dos advogados.

**FORMALIZAM e FIRMAM o presente acordo de não persecução penal,  
nos seguintes termos:**

**I. Do objeto:**

**Cláusula 1ª:** O presente acordo de não persecução penal tem por objeto o fato subsumido à hipótese típica prevista no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro, ocorrido no dia 15 de outubro de 2021, na Avenida Blumenau (em frente ao estabelecimento comercial denominado "Extra Bike"), região central da cidade de Sorriso/MT, oportunidade em que o investigado conduziu veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool.

**II. Da confissão:**

**Cláusula 2ª:** O investigado, acompanhado de seu defensor, firma confissão formal e circunstanciada a respeito da prática do crime de embriaguez ao volante, admitindo e assumindo, por livre e espontânea vontade, ter conduzido veículo automotor na via pública após ter feito a ingestão de bebida alcoólica.

**III. Da obrigação principal do investigado:**

**Cláusula 3ª:** O investigado **obriga-se a pagar, a título de prestação pecuniária, o valor de R\$ 2.312,00** (dois mil trezentos e doze reais) à entidade pública ou de interesse social a ser indicada pelo juízo competente (CPP, art. 28-A, inciso IV), anuindo e concordando, desde já, que **o valor recolhido a título de fiança seja perdido em prol deste pagamento, podendo a quantia remanescente (R\$ 1.212,00)** ser parcelada em até 10 (dez) vezes.

**IV. Das obrigações acessórias do investigado:**

**Cláusula 4ª:** O investigado compromete-se a:

*i)* comunicar ao Ministério Público imediatamente eventual mudança de endereço, número de telefone ou e-mail. A referida comunicação poderá ser realizada por telefone (66 3544-9058) ou por e-mail (wacorrea@mpmt.mp.br);

*ii)* comprovar perante o juízo da execução penal o cumprimento da obrigação principal, independentemente de notificação ou aviso prévio, devendo, quando for o caso, por iniciativa própria, apresentar imediatamente e de forma documentada eventual justificativa para o não cumprimento do acordo, no prazo máximo de 05 (cinco) dias após o vencimento da prestação; e

*iii)* se intimado por conta do descumprimento de quaisquer das condições estipuladas neste acordo, o investigado compromete-se a apresentar justificativa no prazo de 10 (dez) dias.

#### **V. Das consequências do eventual descumprimento do acordo:**

**Cláusula 5ª:** O descumprimento de quaisquer das obrigações (principal ou acessórias) resultará, se for o caso, na comunicação ao juízo competente para fins de rescisão deste acordo e posterior oferecimento da denúncia, utilizando-se de todos os elementos de prova colhidos, inclusive a confissão formal e circunstanciada prestada por ocasião do acordo (CPP, art. 28-A, § 10).

**Cláusula 6ª:** O descumprimento do acordo de não persecução penal pelo investigado poderá ser utilizado pelo membro do Ministério Público como justificativa para o eventual não oferecimento do benefício da suspensão condicional do processo (CPP, art. 28-A, § 11).

#### **VI. Das consequências do cumprimento integral do acordo:**

**Cláusula 7ª:** Cumprido integralmente o acordo, o membro do Ministério Público requererá ao juiz competente a extinção da punibilidade do fato imputado ao investigado (CPP, art. 28-A, § 13).

**Cláusula 8ª:** A celebração e o cumprimento do acordo de não persecução penal não constarão de certidão de antecedentes criminais, exceto para fins de verificação dos requisitos de concessão de novo benefício (CPP, art. 28-A, § 12).

#### **VII. Da homologação judicial:**

---

**Cláusula 9ª:** Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o membro do Ministério Público abaixo nominado submeterá o presente acordo de não persecução penal à apreciação do Poder Judiciário, para fins de homologação (CPP, art. 28-A, § 4º).

**Cláusula 10ª:** Após a sua homologação, será promovida a execução do acordo de não persecução penal perante o juízo competente.

**VIII. Da declaração de aceitação:**

**Cláusula 11ª:** Nos termos do art. 28-A do Código de Processo Penal, o investigado, assistido por seu defensor, declara estar informado a respeito das consequências da celebração do ajuste, ao mesmo tempo em que aceita as condições do acordo de forma livre e espontânea, e, por estarem concordes, firmam as partes o presente instrumento em duas vias de igual forma, teor e valor jurídico.

Sorriso/MT, 03 de junho de 2022.

***Luiz Fernando Rossi Pipino***  
***Promotor de Justiça***

***Roberto Matias da Silva***  
***Investigado***

***Thiago Almeida Morato Mendonça***  
***Defensor Público***